



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 18/3/2008 - DODF 26/3/2008 – Pág. 10.

Parecer nº 43/2008-CEDF

Processo nº 410.006356/2008

Interessado: **1ª Promotoria de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

- Parecer sobre conduta do Centro de Ensino Fundamental nº 4 de Planaltina – DF por motivo de transferência de aluna por motivos disciplinares.

HISTÓRICO - À inicial, por intermédio do Ofício nº 831/2007 – 1ª Proeduc, datado de 10 de outubro de 2007, referência: Atendimento 080190.00546906-15, a douta 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC - do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, requer a este Colegiado a emissão de Parecer sobre a conduta do Centro de Ensino Fundamental 04 de Planaltina, que transferiu compulsoriamente a aluna M.S.R., por motivo de desentendimento com a comunidade escolar e violação do Regimento Interno.

À luz do entendimento do Ministério Público, a transferência ocorreu sem a devida observância à legislação vigente, tendo sido, também, cerceado à aluna M.S.R. o direito a ampla defesa (fls.1-2).

Em evidência no documento em tela, o teor do art. 136. VI, da Resolução n. 01/2005-CEDF, que exorta as instituições educacionais a contemplar os direitos e deveres dos participantes do processo educativo, o direito a ampla defesa e ao recurso a órgãos superiores, bem como o caráter inclusivo do processo educativo - assistência dos pais e o direito à continuidade dos estudos (fls. 2).

À linha de entendimento, evoca a v. decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sobre a ilegalidade do procedimento administrativo que culmina com a transferência compulsória de aluno, bem como a falta de proporcionalidade entre o ato cometido pelo aluno e a punição recebida - REMESSA DE OFÍCIO RMO109399 DF, 5ª Turma Cível, Relator: Desembargador Dácio Vieira, DJU: 21/02/2001, p. 55, APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO APC4606797 DF, 2ª Turma Cível: Desembargadora Fátima Nancy Andrighi, DJU: 01/07/1998, p.42).

Subseqüente, avigora os termos da esclarecida Recomendação n. 9/2003 da douta 1ª Promotoria de Defesa da Educação, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, diga-se de passagem, referência para a comunidade educacional, em que se ressalta à guisa da conclusão:

“RECOMENDAR

À Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que dê ciência aos Diretores das escolas públicas e privadas de ensino as seguintes recomendações:

Realizar, no início de cada ano letivo, reunião com os pais, alunos e mestres, com o intuito de os mesmos tomarem conhecimento das normas que regem o estabelecimento escolar (Regimento Escolar);

Convocar para reunião os pais dos alunos que se encontram com desvio de comportamento, bem como baixo rendimento escolar, para junto à escola, tomarem as



medidas necessárias, prevenindo, assim, uma futura reprovação ou transferência;

Registrar todas as advertências atinentes aos alunos, devendo seus pais serem convocados para o conhecimento das mesmas;

Convocar o Conselho Tutelar para a reunião do Conselho de Classe ou Comissão de Professores que deliberará sobre a possível transferência de aluno e submeter a transferência ao crivo do Conselho Escolar, proporcionando a oportunidade de a comunidade escolar participar e debater sobre os problemas escolares, garantindo, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma gestão democrática do ensino, com o exercício de relações verdadeiramente pedagógicas;

Garantir a presença, na reunião do Conselho de Classe ou Comissão de Professores, de um representante da sala do aluno que se encontre na iminência de ser transferido;

Dar ao aluno e aos seus responsáveis legais o direito ao contraditório e à ampla defesa durante a reunião, bem como a possibilidade de serem arroladas testemunhas em seu favor, em número máximo de 3 (três), quando conveniente;

No caso em que não houver reincidência de faltas do aluno, a hipótese de se determinar a sua transferência em razão da 'gravidade' da falta deve corresponder ao cometimento de um ato infracional por parte do mesmo, ou seja, deve ser uma 'conduta praticada por criança ou adolescente, descrita nas legislações penais como crimes ou contravenções'.

Atentar para que no sistema de ensino do Distrito Federal as transferências do aluno de uma para outra instituição educacional se dêem nos períodos de férias e recessos, garantindo assim o exercício do direito à educação sem a mácula do prejuízo educacional.

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis". (Anexo III, deste processo, pág. 11-18).

Em 23 de outubro de 2006, às 16h15min, conforme consta no documento intitulado "Termo de Declarações" que instrui os autos deste processo (fls. 3-4), a Sra. M.S.R., brasileira, declarando: documento de identificação, endereço residencial fixo na Vila Buritis, Planaltina, DF, telefone convencional e celular próprios, compareceu à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc, relatando o que se segue:

"Que é estudante no supletivo do Centro de Ensino Fundamental 04 de Planaltina; Que no dia 17/10, tentou entrar na escola após os portões terem acabado de ser fechados, mas não foi permitida sua entrada; Que como tinha prova de inglês, insistiu com o porteiro, pois ele ainda estava fechando o portão; Que não conseguiu entrar, mas tentou entrar pela entrada de carros; Que acredita ser o Vice-Diretor Valdeck, não permitiu sua entrada (*da forma como se encontra redigido*); Que, diante de tal situação, alterou sua voz, pois ficou nervosa; Que em nenhum momento desrespeitou os servidores da escola; Que devido à discussão que tiveram, a Diretora chamou a polícia; Que foi para sua casa; Que no outro dia retornou à escola, oportunidade em que a Diretora chamou a polícia novamente, sob a alegação de que a declarante estava desacatando servidor público; Que não pegou uma documentação que a diretora queria que assinasse; Que tentou entrar na escola novamente, mas não conseguiu; Que a diretora disse para a declarante procurar a Regional de Ensino; Que, na Regional de Ensino, informaram-lhe que não poderiam fazer nada, pois não tirariam a autoridade da Diretora; Que, desde de então, não vai à escola e não faz provas; Que deseja retornar a estudar, pois será prejudicada se não fizer as provas do quarto bimestre".

A direção do Centro de Ensino Fundamental nº 4 de Planaltina, por intermédio do Ofício 027/2006, datado de 28 de novembro de 2006, em resposta ao Ofício n.º 811/2006/2ª Proeduc, por motivo de citação, informa (fls.18-19):



- o procedimento de registro, no dia 17/10/2006, inserido no Livro de Ocorrências daquela Instituição de Ensino, dos fatos que originaram a decisão de transferir a Aluna M.S.R.;
- a formalização de reclamação, por parte da Aluna, junto ao Serviço de Ouvidoria e Informações da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, protocolizada sob o nº 173195, e, por conseguinte, da resposta encaminhada pela Escola aos setores competentes da Diretoria Regional de Ensino de Planaltina (fls. 20);
- o caráter pedagógico e não punitivo da direção ao optar pela transferência da Aluna, à medida que teve em vista assegurar o funcionamento das atividades da escola dentro das regras previstas, assim como assegurar à Aluna em questão, condições para continuar estudando em um ambiente com o qual a mesma consiga manter a compatibilidade necessária;
- que a Aluna é adulta, possui 49 anos de idade, e que se trata, portanto, de uma pessoa responsável pelos seus atos e que a atitude de descontentamento traduzida em xingamentos, desrespeito aos colegas e ao servidor público no exercício de suas funções e desobediência ao Regimento Interno da Instituição de Ensino tem se repetido e pior, tem se agravado, entendemos que a transferência para uma outra Instituição de Ensino.
- a direção da Escola entendeu que a transferência seria o caminho para assegurar o direito da Aluna em continuar estudando, como também a garantia das condições para que os demais Alunos tenham o mesmo direito;
- as providências tomadas pela direção do Centro de Ensino nº 04 de Planaltina, em 18/10/2006, contactou a direção do CEF Nossa Senhora de Fátima, localizado na Área especial 01 - Vila Nossa Senhora de Fátima, solicitando uma vaga para a Aluna M.S.R., ao que foi prontamente atendida;
- quanto ao documento apresentado à Aluna para que firmasse foi chamada a assinar foi a DEPROV (Declaração Provisória para Matrícula) com a correspondência à direção do CEF Nossa Senhora de Fátima, sendo que a Aluna recusou-se a assiná-lo.

No cerne da resposta encaminhada pela direção do Centro de Ensino Fundamental nº 04 de Planaltina à Diretoria Regional de Ensino de Planaltina, em função da denúncia de nº 173195, formulada pela aluna M.S.R. ao Sistema de Ouvidoria e Informações da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, há de se destacar, *ipsis litteris*:

(...)

- Após analisarmos a reclamação da Aluna M.S.R. declaramos que a referida reclamação não procede, tendo em vista que, conforme relatório, em anexo, o qual solicitamos seja analisado criteriosamente concluímos que a aluna tem demonstrado incompatibilidade com o Regimento Interno da Escola, além de desrespeitar a direção, alunos e professores desta Instituição de Ensino;

- Considerando-se que esta Instituição de Ensino situa-se em uma área com significativos indicadores de violência atestamos que o respeito ao Regimento Interno constitui-se elemento fundamental para que se assegure as condições necessárias ao sucesso do processo de ensino-aprendizagem;

- Neste sentido, entendemos que reincidentes atitudes de desrespeito da aluna em pauta em relação às pessoas e normas da escola colocam em risco o processo pedagógico construído com muito esforço ao longo destes anos;

(...)

fls. 20

O histórico de reincidência alusivo ao comportamento da aluna M.S.R., tanto no que tange às atitudes de infringência ao Regimento Escolar, como outras que resultam em prejuízo ao bom andamento do processo educativo da Escola ora em referência, e, com efeito, cerceando o direito à educação dos demais alunos, encontra-se contemplado em registro próprio, aos fls. 23 dos autos deste processo.



Apresentados por elenco os elementos essenciais, passa-se à análise da demanda.

ANÁLISE - À luz da legislação vigente, entende-se por concluso o exame da matéria no contexto da elucidativa abordagem eleita pelo Ministério Público para instrução destes autos.

Digno de nota é o teor da Recomendação nº 9/2003, acostada de 31 de outubro de 2003, aos fls. 11-18, documento referencial para o setor educacional, destacando-se a inteligência de que o aluno é o motivo pelo qual o processo educacional se desenvolve e deve ser sempre aprimorado.

De basilar importância para que se possa firmar entendimento sobre a questão é recorrer ao termo da norma. Em destarte no caso apresentado, o ato da matrícula e os procedimentos que lhes são inerentes. A Resolução 1/2005-CEDF, estabelece em seu Capítulo II:

Art. 104. A matrícula é ato formal que vincula o educando a uma instituição educacional na condição de aluno.

...

Art. 105. A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis e deferida em conformidade com dispositivos regimentais e normas específicas.

§ 1º Deferida a matrícula, os documentos apresentados passarão a integrar o cadastro individual do aluno.

Sobre a matrícula como relação de vínculo entre o Aluno e Escola, este Colegiado já se pronunciou nos seguintes termos:

“A efetivação da matrícula pressupõe a **interação** de dois agentes principais: a **instituição educacional** que **oferece** a matrícula, que a **recebe** e que a **aceita** para que o aluno venha a ela se **vincular**; e o **aluno**, que ao matricular-se, seja por ato próprio ou por intermédio de seus responsáveis, **se vincula à escola e a sua natureza de ordem institucional.**”

(...)

Parecer nº 287/2007-CEDF

Por este motivo, é cabível estabelecer os elementos para que se possa compor um juízo menos improvável sobre a matéria.

É improvável que um aluno reincidente na prática do ato de infringir o Regimento Interno de uma Instituição Educacional, não tenha sido advertido quanto as conseqüências resultantes desta prática, que podem culminar em providências administrativas por parte dos gestores no sentido de promover o direito do próprio aluno infringente à educação, salvaguardando também o direito dos demais alunos e, como não poderia deixar de ser, garantindo que a escola venha a cumprir com seu o dever: educar.

Da mesma forma, no caso em tela, improvável seria o motivo ensejado de punição que originou a transferência. É crer no contradito, ou seja, a punição poderia estar caracterizada se porventura a expulsão viesse a se efetivar sem a devida solução de continuidade à educação da aluna.

Não foi o caso. Em atitude que antecedeu a efetivação da transferência,



assegurou-se de que a aluna daria continuidade aos seus estudos em Instituição de Ensino considerada pela direção como apropriada. Considerando a formação teórica e técnica exigida aos gestores educacionais, é com propriedade e responsabilidade de profissionais da educação, a partir de fundamentação pedagógica e de administração da educação que decisões desta envergadura são tomadas.

Finalmente, sob este prisma, há de se distinguir o entendimento deste Conselho quanto a definição das relações de vínculo estabelecidas entre os agentes por ocasião da matrícula:

“Indubitavelmente, **cabe à escola a condução e o desenvolvimento do processo educativo** e, por conseguinte, **primar pelo sucesso do aluno**. Da mesma forma, cabe à escola **promover a interação do aluno neste processo, no universo da escola e da comunidade escolar**. Ainda, é função da escola motivar os responsáveis pelo educando para a participação no processo educativo e no acompanhamento do aluno no contexto de sua vida escolar.

Todavia, **não são menores as responsabilidades que o aluno ou seus responsáveis devem assumir em relação à escola, contribuindo de forma diligente para com o bom desenvolvimento do processo educativo**. O que se entende, é que não se pode e não se consegue educar a revelia. Exauridas as formas e as possibilidades técnicas e metodológicas da instituição de ensino, inclusive no que tange ao serviço de orientação pedagógica e psicológica, é notória a necessidade de atendimento especializado não contemplado pela instituição educacional.”

(...)

Parecer 287-2007/CEDF

Indispensável é a necessidade de que o aluno venha a assumir sua responsabilidade no contexto do seu próprio processo educativo, quando não por iniciativa própria, por motivo de tenra idade, ou outra que seja, pela atitude de igual compromisso dos seus pais ou responsáveis. Há de se repetir, não é o caso que se apresenta.

Desse modo, considerando: que sob o ponto de vista didático e pedagógico a transferência da aluna M.S.R. praticada pelo Centro de Ensino nº 4 de Planaltina, teve como objetivo garantir o direito da própria aluna e dos demais alunos da Instituição de Ensino à educação na forma da Lei vigente; que a transferência da aluna foi motivada não tão somente por um caso isolado de indisciplina, mas por atos repetidos de incompatibilidade com o Regimento Escolar; que a direção do Centro de Ensino nº 4 de Planaltina assegurou a continuidade dos estudos da aluna M.S.R. junto a outra Instituição de Ensino apropriada para recebê-la; o entendimento deste Colegiado de que o aluno é participe do processo educativo que se desenvolve no contexto da escola; que é dever do gestor educacional garantir que a escola cumpra o seu papel de promover a educação.

Dá-se a conclusão.

CONCLUSÃO: Pelo exposto o Parecer é por firmar o entendimento no sentido de:

a) reconhecer a motivação de ordem didática, pedagógica e administrativa-institucional que resultou no ato escolar de transferência da aluna M.S.R. praticado pela direção do Centro de Ensino Fundamental nº 4 de Planaltina, localizado no Setor Educacional Lotes C/D, em Planaltina, DF;



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

b) reconhecer que, uma vez assegurado pela Instituição de Ensino que praticou o ato escolar de transferência a continuidade dos estudos da aluna, não há de se falar em cerceamento do direito à educação;

c) reconhecer que a Instituição Educacional ao praticar o ato escolar de transferência de aluno reincidente na infringência do Regimento Escolar, cumpridos os trâmites normativos, assim procede em cumprimento aos termos do citado documento;

d) reconhecer que, ao assegurar o direito à educação do aluno transferido, proporcionando-lhe a possibilidade de ingressar em outra escola que venha a se adequar ao seu perfil; ao salvaguardar o bom andamento do processo educativo desenvolvido na instituição, garantindo também o direito dos demais alunos à educação, bem como assegurar o cumprimento do dever da escola de educar, a Instituição de Ensino que pratica o ato de transferência observa o previsto na legislação vigente;

e) determinar a SUBIP/ SE que proceda ao levantamento da atual situação escolar da aluna M.S.R. encaminhando as informações obtidas a este Conselho de Educação do Distrito Federal e à d.ª Primeira Promotoria de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

f) solicitar ao setor competente deste Colegiado para que seja encaminhada cópia do inteiro teor deste Parecer à Primeira Promotoria de Defesa da Educação PROEDUC do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Centro de Ensino Fundamental nº 4 de Planaltina e à Regional de Ensino de Planaltina.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 26 de fevereiro de 2007

MÁRIO SÉRGIO FERRARI
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 26/2/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal